



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 10880.016045/88-24
Recurso nº : 115.556
Matéria : IRPJ - Ex.: 1984
Recorrente : ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Recorrida : DRJ em São Paulo/SP
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.910

IRPJ - PROVISÕES. O ARTIGO 222 DO RIR/80 autoriza o registro, como custo ou despesa operacional, das importâncias necessárias á formação de provisões para o ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei. O percentual a ser deduzido está estipulado na alínea "b" do parágrafo 4º do artigo 221 do RIR/80, onde determina que as empresas poderão deduzir, como custo ou despesa, a título de provisão, somente até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, ARTIGO 161, parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.1991 (DOU DE 30.08.91) incidem juros de mora equivalentes à TRD, vedada a retroação a Fevereiro de 1991

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para

Processo nº : 10880.016045/88-24
Acórdão nº : 107-04.910

excluir os juros de mora com base na TRD no período anterior a primeiro de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.880-016.045/88-24
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.910
RECURSO Nº. : 115.556
RECORRENTE : ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela Autoridade "a quo", que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 21.

Conforme descrito no Termo de Verificação "a empresa possuía no ano-base de 1983, em sua carteira, letras de câmbio de aceite da Coroa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, empresa esta em liquidação extrajudicial desde 12.08.83, no montante de Cr\$ 519.805.938,00 (quinhentos e dezenove milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e trinta e oito cruzeiros), e constituiu 'Provisão para Oscilação de Títulos', pelo valor de aquisição destas letras, tendo deduzido integralmente na apuração do lucro real do exercício de 1984 período-base de 1983, o valor provisionado, qual seja, Cr\$ 519.805.938,00, que foi impugnado no custo dos serviços vendidos, conforme lançamentos contábeis efetuados no livro Diário".

De acordo com o contido na alínea "b" do § 4º do artigo 221 do RIR 80, 50% (cinquenta por cento) deste valor foi glosado e oferecido à tributação.

Diante deste lançamento a empresa apresentou impugnação — documento de fls. 24/31 aduzindo, em síntese, que adotou as medidas contábeis orientada pela Fiscalização do Banco Central e apresenta, por cópia, os documentos comprobatórios das orientações recebidas.

Julgando a lide, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo — documento de fls., 50/53 julgou procedente a ação fiscal, estribado na ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.880-016.045/88-24
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.910

“EMENTA – Os créditos contra as instituições financeiras, com liquidação extrajudicial, só podem ser acrescidos à Provisão para Devedores Duvidosos até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

O recurso interposto persevera nas razões impugnativas, acrescentando contestações sobre a cobrança da TRD como juros de mora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.880-016.045/88-24
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.910

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso interposto dentro do prazo legal. Razão pelo qual merece ser conhecido.

A rigor não existem preliminares.

Ao meu sentir a decisão recorrida não merece reparo.

Para o correto deslinde da questão deve ser analisado o seguinte quesito: A matéria tributada se subsume ao artigo 222 ou 221 do RIR/80.

É meu entendimento que o enquadramento legal observado pela fiscalização é o correto. Senão vejamos:

Dos estudos elaborados para a matéria verifica-se que, dentro do próprio Regulamento do Imposto de Renda – DECRETO Nº 85.450/80 – ATUALIZADO PARA 1984 – a nota nº 548, transcrita às fls. 279 traz o seguinte entendimento:

“A FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO ALCANÇA OS BENS DO ATIVO FINANCEIRO (AÇÕES, TÍTULOS OU COTAS DE CAPITAL E TÍTULOS DE RENDA FIXA EM GERAL) (PN 24/76), NÃO SE APLICANDO AOS EMPRÉSTIMOS EM FAVOR DA ELETROBRÁS (PN 17/81), NEM AOS VALORES QUE REPRESENTEM IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS (PN 24/76).”

Esta nota diz respeito ao artigo 222 do citado Decreto, “in verbis”:

... “Art. 222 – Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei (Lei nº 4.506/64, art. 60, III).”

Pois bem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.880-016.045/88-24
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.910

A lei permitiu a dedução, como custo ou despesa operacional das importâncias necessárias à formação da provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, porém determinou, na alínea "b" do § 4º do artigo 221 que este valor não poderia ser superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

Este foi o entendimento da fiscalização com o qual comungo.

Aliás, este também foi o entendimento do Banco Central do Brasil que, ao proceder a inspeção obrigatória na empresa assim pronunciou:

"Referindo-nos à inspeção levada a efeito nessa empresa, com base no balanço levantado em dezembro de 1983, alertamos-lhes para o fato de que, na apuração do lucro real daquele exercício, foi deduzida, integralmente, a provisão para oscilação de títulos de aceite da COROA S/A Crédito, Financiamento e Investimento – Em liquidação Extrajudicial, em desacordo com o estabelecido no artigo 221 - § 4º, alínea "b" – do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450, de 04.12.80)."

Quanto à TRD cobrada como juros de mora, trata-se de matéria cujo entendimento considera-se pacífico neste Colegiado, no sentido de que a Taxa Referencial Diária só poderá ser cobrada a título de juros de mora a partir de Agosto de 1991, data em que foi publicada a Lei nº 8.218/91 (29.08.91).

Com fundamento nas considerações elencadas, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja excluído da cobrança do crédito tributário a TRD no período que medeia Fevereiro a Agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 15 de Abril de 1998.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10880.016045/88-24
Acórdão nº : 107-04.910

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL